

MARCO CIVIL DA INTERNET: O QUE MUDA COM RELAÇÃO AOS *COOKIES* DE INTERNET?

DRAFT BILL PROPOSITION ON CIVIL RIGHTS FRAMEWORK FOR INTERNET:
WHAT CHANGES WITH RESPECT TO THE INTERNET *COOKIES*?

Beronalda Messias da Silva¹

RESUMO

É difícil pensar em viver em um mundo globalizado e interdependente sem o auxílio e o uso da internet. É através da maior rede de computadores que contemporaneamente nos relacionamos, fazemos negócios, adquirimos conhecimento, entretemo-nos, e principalmente resolvemos grande parte da nossa vida pessoal e profissional. Poucos discordariam que, na atualidade, o globo terrestre depende da *web* para funcionar. Talvez seja por essa e outras razões que o projeto de lei nº 2.126/11, que institui o Marco Civil da Internet, é um dos projetos mais esperados e discutidos nos últimos tempos no Brasil. São muitos interessados nesse projeto, seja no campo privado como provedores de serviços e de conexão, o usuário final, instituições, ou mesmo em nível governamental, no âmbito do Poder Executivo, Legislativo e Judicial. É diante dessa expectativa e da reconhecida importância jurídica e histórica do Marco Civil da Internet que esse artigo pretende refletir acerca dos reflexos práticos na política de privacidade online praticadas no Brasil, em especial no que diz respeito à utilização de *cookies* e à proteção dos dados pessoais do internauta, a fim de adequada interpretação para a consequente efetividade e eficácia da futura norma.

PALAVRAS-CHAVE: Marco civil da internet, *cookies*, coleta de dados, privacidade.

ABSTRACT

It's hard to think of living in a globalized and interdependent world without the help and use of the internet. It is through the largest network of computers that today we interact, do business, gain knowledge, find entertainment, and mostly solve most of our personal and professional lives. Few would disagree that, at present, the globe depends on the web to work. Perhaps it is for this and other reasons the law project No. 2.126/11, which establishes the Draft Bill Proposition on Civil Rights Framework for Internet, is one of the most waited and discussed projects recently in Brazil. Many are interested in it, whether in the private field as service providers, the end user, institutions, or even at the government field, within the executive, legislative and judicial powers. It is against this expectation and the recognized importance of the legal and historical of the Draft Bill Proposition on Civil Rights Framework for Internet, that this article aims to reflect on the practical reflections on online privacy policy practiced in Brazil, in particular as regards the use of cookies and personal data protection of the Internet, in order to properly interpret the consequent effectiveness and efficiency of the future law.

KEYWORDS: Draft Bill Proposition on Civil Rights Framework for Internet, cookies, data collection, privacy.

¹ Mestranda em Direito e Inovação pela Universidade Federal de Juiz de Fora.

1. INTRODUÇÃO

De todas as controvérsias que possam existir no meio científico e acadêmico, existe um fato em que aparentemente sociólogos, economistas, juristas, psicólogos sociais, comunicadores, historiadores tendem a concordar: a internet mudou o mundo e o comportamento das pessoas.

Apesar da rápida transformação tecnológica, o mercado não demorou muito para se adaptar à nova sociedade da informação, e tipos de empresas que antes não existiam, como as desenvolvedoras de aplicativos e dispositivos informáticos, tornaram-se as mais ricas e poderosas corporações do mundo.

Segundo a revista Exame, a empresa Apple em 2013 manteve primeiro lugar no ranking das 100 marcas mais valiosas do mundo, deixando o segundo lugar para a multinacional Samsung, avaliada pela consultoria de *Branding Brand Finance* em 58,7 bilhões de dólares, estando na frente marcas como Walmart e Coca-Cola, que ocupam hoje, de acordo com relatório da referida consultoria, a 5ª e 9ª posição, respectivamente (PORTUGAL, 2013).

Diante de tanta mudança ocorrida nos últimos tempos, as empresas tiveram que reinventar as suas políticas de gestão de conhecimento e de estratégias comerciais, sobretudo recriar a forma de abordagem de seus potenciais consumidores, o que fez com a informação se transformasse na moeda de troca na atualidade, e a internet em uma potente ferramenta de *marketing* (LWIN, WIRTZ, WILLIAMS, 2007 p. 572).

E um dos fatores que concorreu para que essa moderna ação comercial acontecesse foi a enxurrada de informações pessoais que os usuários começaram a colocar de forma voluntária e involuntária na rede, possibilitando a formação de completos bancos de dados sobre o comportamento do consumidor *online*.

E sem o usuário perceber, tais informações muitas vezes são coletadas pelos *cookies*, que são pequenos arquivos de texto não executáveis capazes de enviar para o servidor onde está registrado o domínio do site informações sobre o comportamento de quem visita a página a fim de fazer com que a navegação se torne sempre mais individualizada.

No entanto, a prática de monitoração *online* através dos *cookies* tem gerado constante discussão, especialmente quando se toca no tema da privacidade e no uso indiscriminado desses dados. Apesar de a legislação pátria garantir o direito a privacidade, intimidade, não há

no direito positivado a específica garantia de proteção quando envolvem a coleta dessas informações *online*.

A esperança é que o projeto de lei nº 2.126/11, que institui o Marco Civil da internet, dê novas diretrizes, garantias e antes de tudo tranquilidades aos internautas. Mas diante dessa expectativa, pergunta-se: o que muda com o projeto de lei com relação à monitoração e à proteção dos dados? A provável promulgação da lei exigirá mudanças na forma de captação e armazenamento dos dados através dos *cookies*? Nesse caso, será necessária a anuência do usuário? Essas entre outras perguntas procuraremos responder nesse trabalho por meio da análise interpretativa do referido texto de projeto de lei, e com base nos debates que estão em pauta sobre a temática.

2. INTERNET, PRIVACIDADE E COLETA DE DADOS.

Na internet tudo que se faz é registrado e gravado em alguma base de dado, seja no servidor de provedor de acesso, de provedor conteúdo ou de e-mail ou mesmo nos computadores de uma rede pública ou privada, sem que haja qualquer tipo de controle por parte do usuário.

O fato é que não existe esquecimento na rede, mesmo na hipótese de indivíduo ter a iniciativa de apagar todas as suas contas de e-mail, todos os perfis das redes sociais e deixar de usar a internet de maneira definitiva, e concomitantemente conseguir através de uma ordem judicial para que seus dados na *web* sejam apagados, parte ou cópia do registro suas ações ficarão disponíveis em algum lugar.

O trâmite e o cruzamento de dados na rede tem dito anualmente um crescimento exponencial, e quanto mais se avança tecnologicamente, mais a sociedade contemporânea e do conhecimento tem colocado risco o consagrado direito à privacidade, nesse sentido Danilo Doneda comenta:

A utilização de dados pessoais, em especial dos chamados dados “sensíveis” – histórico clínico, orientação religiosa, política e sexual, histórico trabalhista e outros - em bancos de dados informatizados tornou possível a descoberta de aspectos relevantíssimos da intimidade dos cidadãos. Esta possibilidade cresce muito mais quando são utilizados os banco de dados cruzados, ou seja, ao serem relacionadas informações de diversos bancos de dados. (2001, p. 116).

Mesmo aqueles que não são usuários habituais da internet ou optam por não possuir qualquer perfil nas redes sociais existentes não estão livres de serem rastreados ou sofrerem algum tipo de monitoração eletrônica por parte de interessados públicos ou privados.

É por toda essa transformação tecnológica contemporânea de transmissão e armazenamento os dados que no âmbito científico tem se desenvolvido inúmeras reflexões teóricas e políticas sobre o uso da rede dos computadores na vida da sociedade e seus reflexos nos direitos individuais, e em especiais no que diz respeito vida íntima e privada de cada pessoa.

Stefano Rodotà, um dos principais teóricos sobre o assunto, adota uma postura de transparência com relação aos dados pessoais. Para o autor italiano a informação constitui hoje a nova “concentração de poder ou o fortalecimento de poderes já existentes” (2008, p. 37), e diante da influência da tecnologia dos computadores, urge a necessidade da consolidação de um verdadeiro direito ao controle (*ibidem*, p.74), e à “autodeterminação informativa” (*ibidem*, p. 75),

Em razão das modernas formas de coleta e tratamento das informações, afirma Rodotà, a tradicional visão da privacidade enquanto “direito de estar só” tem sido fragilizada (*Ibidem*, p.24) para dar espaço ao direito do indivíduo de poder “escolher aquilo que está disposto e revelar ao outros” (*ibidem*, p. 75), concedendo ao privado o direito ao contínuo de controle direto, independente da existência de violação (*ibidem*, p. 60). A respeito, Danilo Doneda comenta:

Frente aos novos desafios, é cada vez mais claro que o sentido de isolamento predominante na doutrina do direito à privacidade do tempo de Brandeis e Warren está superado. Neste novo panorama, a privacidade deixa de ser um meio de garantir o isolamento de alguns para cumprir também uma outra função, que é reagir contra políticas de discriminação baseadas em opiniões e opções religiosas, políticas e sexuais, bem como de toda sorte de informações privadas (2001, p. 117).

Em paralelo à ideia de controle da informação, Rodotà reafirma ainda o renascimento do consentimento dos interessados, partindo da concepção da informação como valor, e não como mercadoria (*ibidem*, 76), alertando acerca do risco de cessão de dados necessários capazes de comprometer a proteção dos direitos individuais fundamentais.

No âmbito político, a Europa desde 1995 reconhece direito à proteção de dados de caráter pessoal através da Diretiva 95/46/CE, e nomeadamente por meio do artigo 8º Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia do ano de 2000. A referida Diretiva europeia

constitui um marco histórico no que diz respeito à proteção das informações íntimas e privadas do indivíduo.

No campo jurídico brasileiro, o processo legislativo de proteção de dado tem caminhado a passos lentos e as discussões técnico-jurídicas estão ainda em seu estágio pós-embrionário. Na América do Sul, o Brasil é o único país que não tem uma lei específica de proteção de dados, porém estão em trâmite no Congresso Nacional dois projetos de lei (PL) que abrangem o assunto: o PL 3.558 de 2012 que dispõe sobre a utilização de sistemas biométricos, a proteção de dados pessoais, e o PL 4.060, também de 2012, que dispõe o tratamento de dados pessoais, ambos aguardando parecer na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI).

Com relação proteção dos dados contra atos criminosos realizados na rede, em 2012 foi promulgada a lei ordinária 12.735/2012 que tipifica o crime informático, em especial as alterações de sites e a utilização indevida de senha praticados por crackers. Esse passo a frente foi importante para o ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que a segurança é uma questão que preocupa muitos usuários que acessam e realizam algum tipo de negócio por meio eletrônico.

De fato, além de celeridade, comodidade e facilidade na vida prática, é fato que a inovação tecnológica e desenvolvimento o comércio eletrônico trouxeram consigo o problema da segurança, tendo em vista a vulnerabilidade que existe na *web*. Hoje em dia os ataques aos sites comerciais estão cada vez mais frequentes, roubos de dados pessoais e senhas de cartões de crédito são os golpes mais utilizados no âmbito rede de computadores.

3. COOKIES E A PRIVACIDADE

Cookies de internet são pequenos arquivos no formato de texto utilizados para o armazenamento de dados. O objetivo desse arquivo é personalizar e otimizar o a experiência do usuário em um determinado site. Eles são instalados automaticamente no disco rígido do usuário no momento da visita de uma página na internet por meio de aplicações em flash ou através de cliques em *banners* publicitários (FOROUZAN, 2006, p. 854).

Existem basicamente dois os tipos de *cookies*, o de sessão, também conhecidos como temporários, que são apagados na medida em que o navegador é encerrado (LEONARDI,

2007, p. 84), e os permanentes que passam informações para o servidor onde estão armazenadas as páginas da internet.

De um modo geral, estes pequenos programas são capazes de armazenar informações como as páginas que foram visualizadas no *site*, o tempo de duração do acesso, as preferências dos usuários, as compras realizadas, e em alguns casos, informações acerca das compras feitas como o cartão de crédito, endereço IP, além de informações técnicas como navegador utilizado, bem como o sistema operacional, os programas neles instalados, e o endereço e-mail do usuário (CGI.BR, 2012, p. 40).

A discussão que envolve os *cookies* e a sua relação à privacidade gira em torno do desconhecimento do usuário de que seus dados pessoais estão sendo coletados e monitorados, o que impossibilita o controle e a autogestão dessas informações por parte dos internautas. Stefano Rodotà, ao discorrer acerca da privacidade entre indivíduos e a coletividade e sobre o tratamento das informações pessoais, alerta:

Raramente o cidadão é capaz de perceber o sentido que a coleta de determinadas informações pode assumir em organizações complexas e dotadas de meio sofisticados para o tratamento de dados, podendo escapar ele próprio o grau de periculosidade do uso destes dados por parte de tais organizações (2008, p. 38)

De acordo com a Cartilha de segurança do Comitê Gestor da Internet no Brasil, os riscos relacionados ao uso de *cookies* são: (CGI.BR, 2012, p. 40) a) compartilhamento de informações: considerando que, como não há hodiernamente legislação específica que proteja os dados dos usuários na internet, é comum o uso indiscriminado das informações com compartilhamento dos dados para terceiros; b) Exploração de vulnerabilidades: vez que alguns *cookies* são capazes de guardar informações técnicas sobre o computador do usuário, tais como o sistema operacional, *hardware* e programas instalados, o que aumenta a chances de exploração de eventual vulnerabilidade na máquina para um possível ataque virtual; c) autenticação automática: haja vista que os *cookies* são capazes armazenar dados inseridos na página como *login*, senha, por exemplo, e tais informações poderão ser utilizadas por pessoas mal-intencionadas para ter cesso automático aos perfis nas páginas; d) coleta de informações pessoais: referente ao preenchimento de formulários *online*. Esses dados poderão ser salvos pelos *cookies*, e um terceiro, ou um códigos maliciosos, como um vírus, por exemplo, poderá capturar a informação e utilizar de maneira indevida os dados.

Outra preocupação que se tem com esses pequenos arquivos de texto se dá pelo fato que muitas vezes a sua origem não é clara, ou seja, alguns *cookies* instalados no diretório do

navegador do usuário não pertencem à página acessada, mas são colocados na máquina através de *banners* publicitário ou de aplicações *web* como flash ligadas à outras páginas.

Foram por essas e outras vulnerabilidades e ameaça à intimidade e a privacidade que o governo de muitos países tiveram a iniciativa de regular o uso da internet a fim de estabelecer regras e princípios para a proteção de direitos novos e dos já consagrados, e por conseguinte, proteger os dados dos usuários da rede e coibir eventuais crimes ou abusos comerciais praticados por setores públicos e privados. (LWIN, WIRTZ, WILLIAMS, 2007, p. 572).

Nesse aspecto, um caso interessante ocorreu na União Europeia com a criação da Diretiva nº 95/46/CE. De fato, a adoção da regulação e dos posteriores atos modificativos pelos países membros consistiu em um avanço na proteção dos direito à autodeterminação e proteção dos dados. Abaixo a transcrição de algumas diretrizes por ela proclamadas:

Artigo 6º

1. Os Estados-membros devem estabelecer que os dados pessoais serão:

- a) Objecto de um tratamento leal e lícito;
- b) Recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas, e que não serão posteriormente tratados de forma incompatível com essas finalidades. O tratamento posterior para fins históricos, estatísticos ou científicos não é considerado incompatível desde que os Estados-membros estabeleçam garantias adequadas;
- c) Adequados, pertinentes e não excessivos relativamente às finalidades para que são recolhidos e para que são tratados posteriormente;
- d) Exactos e, se necessário, actualizados; devem ser tomadas todas as medidas razoáveis para assegurar que os dados inexactos ou incompletos, tendo em conta as finalidades para que foram recolhidos ou para que são tratados posteriormente, sejam apagados ou rectificados;
- e) Conservados de forma a permitir a identificação das pessoas em causa apenas durante o período necessário para a prossecução das finalidades para que foram recolhidos ou para que são tratados posteriormente. Os Estados-membros estabelecerão garantias apropriadas para os dados pessoais conservados durante períodos mais longos do que o referido, para fins históricos, estatísticos ou científicos.

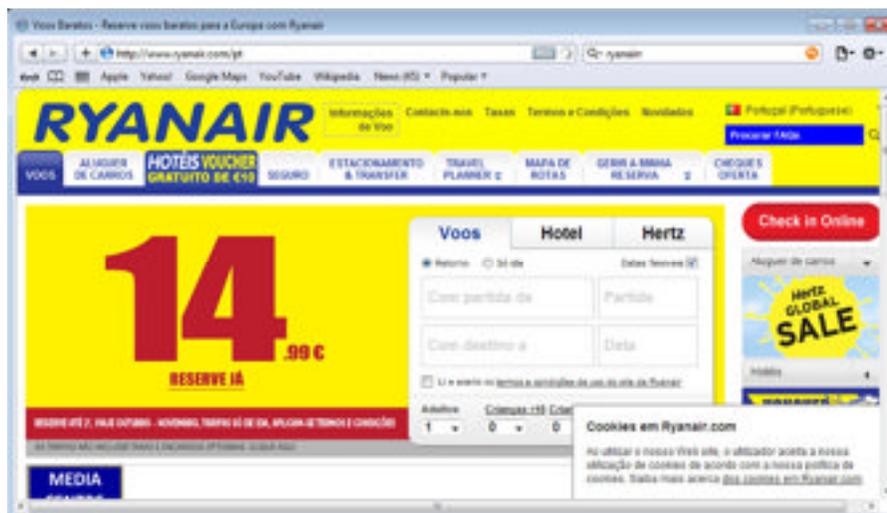
Artigo 7º

Os Estados-membros estabelecerão que o tratamento de dados pessoais só poderá ser efectuado se:

- a) A pessoa em causa tiver dado de forma inequívoca o seu consentimento; ou
- b) O tratamento for necessário para a execução de um contrato no qual a pessoa em causa é parte ou de diligências prévias à formação do contrato decididas a pedido da pessoa em causa; ou
- c) O tratamento for necessário para cumprir uma obrigação legal à qual o responsável pelo tratamento esteja sujeito; ou
- d) O tratamento for necessário para a protecção de interesses vitais da pessoa em causa; ou
- e) O tratamento for necessário para a execução de uma missão de interesse público ou o exercício da autoridade pública de que é investido o responsável pelo tratamento ou um terceiro a quem os dados sejam comunicados; ou
- f) O tratamento for necessário para prosseguir interesses legítimos do responsável pelo tratamento ou do terceiro ou terceiros a quem os dados sejam comunicados, desde que não prevaleçam os interesse ou os direitos e liberdades fundamentais da pessoa em causa, protegidos ao abrigo do no 1 do artigo 1. (UNIÃO EUROPEIA, 2003, p. 14)

Os efeitos de tais regras foram percebidas na prática ao longo de tempo e vários sites europeus tiveram que adaptar às novas regras acrescentando alertas claros e preciso sobre o uso de dados do usuário, explicando de forma explícita a sua finalidade, e antes de compartilhar as informações pessoais do internauta, obter o consentimento prévio para que este possa ter controle de seus dados. Em seguida temos alguns exemplos de como os administradores das páginas *online* vem se adequando com as novas regras.

Figura 1 – página principal da página comercial da empresa Ryanair



Fonte: print screen da aplicação no sistema operacional Windows 7.

O site representado pela figura 1 é de empresas de transporte aéreo bastante popular na Europa cujo acesso na página principal avisa ao internauta sobre a utilização dos cookie na *web* site e o aceite do utilizador de acordo com a nossa política da empresa. Tal procedimento faz com que o usuário tome ciência da coleta de dados preferencias e pessoais e como as empresas utilizam essas informações.

A página *web* que vem em seguida pertence a uma empresa de transporte ferroviário, Eurail, no qual esclarece para o consumidor visitante da página quais informações estão sendo coletadas, como estas serão utilizadas, se serão transferidas para terceiros, além de fornecer com precisão os dados que serão coletados, bem como o alerta de segurança e a descrição completa da política de privacidade e de cookies.

Figura 2 - Política de privacidade da empresa Euroail



Fonte: print screen da aplicação no sistema operacional Windows 7.

Ainda, a página *web* informa exatamente o tempo em que as informações serão armazenadas e a finalidade de cada tipo de cookie instalado na pasta de diretório do navegador do consumidor internauta.

Figura 3 - Quadro explicativo sobre *cookies* da empresa Euroail



Fonte: print screen da aplicação no sistema operacional Windows 7.

Como se vê, a diretiva da União Europeia se posicionou no sentido da defesa da privacidade de maneira a salvaguardar os direitos fundamentais de seus cidadãos, mesmo o fato resultaria em um decréscimo econômico em razão da dificuldade de utilizar os dados do internauta para as estratégias comerciais e de *marketing*.

4. MARCO CIVIL DA INTERNET: O QUE MUDA COM RELAÇÃO AOS *COOKIES* DE INTERNET?

O projeto de lei de nº 2.126/2011, ou como é mais conhecido, o Marco Civil da Internet é um texto dividido em quatro partes essenciais: a primeira estabelece as disposições preliminares os princípios gerais, a segunda parte disciplina os direitos e as garantias dos usuários, a terceira prevê regras de provisão de conexão e de aplicações de internet, e por fim, a quarta parte, rege a atuação do poder público no desenvolvimento da rede (CONGRESSO NACIONAL, 2011).

A pretensa norma estabelece regras gerais para o funcionamento da internet no Brasil, não tendo sido a intenção do legislador, portanto, esgotar todos os temas relacionados à utilização da *web*, ou tratar dos crimes cibernéticos, e nem abarcar as matérias de natureza autoral e de propriedade intelectual, que são objeto das leis específicas de nº 12.735/2012 e nº 9.610/1998, respectivamente.

Sobre a classificação das informações, o Marco civil também não se preocupou em estabelecer conceitos e parâmetros, tal tarefa ficou para a lei nº 12.412/12 que disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito:

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, consideram-se informações:

I - objetivas: aquelas descritivas dos fatos e que não envolvam juízo de valor;

II - claras: aquelas que possibilitem o imediato entendimento do cadastrado independentemente de remissão a anexos, fórmulas, siglas, símbolos, termos técnicos ou nomenclatura específica;

III - verdadeiras: aquelas exatas, completas e sujeitas à comprovação nos termos desta Lei; e

IV - de fácil compreensão: aquelas em sentido comum que assegurem ao cadastrado o pleno conhecimento do conteúdo, do sentido e do alcance dos dados sobre ele anotados. (BRASIL,2011).

Os principais pontos do projeto de leis são a neutralidade da rede (art. 3º, IV), a liberdade de expressão (art. 8º), a proteção da privacidade do usuário (art. 8º), a guarda de registro de logs (art. 3º, V, VI), responsabilidade Civil de terceiros (art. 14º) e a atuação do poder público (capítulo IV).

No que se refere à proteção de dados, o artigo 7º do Marco Civil da Internet prevê que “acesso à Internet é essencial ao exercício da cidadania” (CONGRESSO NACIONAL, 2011) e inspirados na tendência internacional, o legislador brasileiro assegurou ao internauta o direito

à informação clara e completa com relação ao sistema de proteção de registro de conexão e acesso. Assim prevê o artigo 7º, inciso VII do projeto:

VII - a informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com previsão expressa sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de Internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

Além disso, o artigo 7º, inciso VI do atual texto regulatório, ao estabelecer a exigência do consentimento acerca da transferência dos dados, procurou estabelecer regras capazes de inibir uma prática muito utilizada quando se fala na atual política de *cookies*: o indiscriminado compartilhamento dos registros dos usuários da internet:

VI - ao não fornecimento a terceiros de seus registros de conexão e de acesso a aplicações de Internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei (CONGRESSO NACIONAL, 2011)

Durante o processo legislativo foi criada uma Comissão Especial com o intuito discutir, refletir e proferir um parecer sobre o Marco Civil da Internet composta por colaboradores técnicos, jurídicos, acadêmicos, políticos e representantes de várias entidades. No dia 11 de julho de 2012 foi publicado um relatório completo sobre os debates estabelecidos, e a fim de justificar o artigo 7ª, inciso VII, que nas versões anteriores, era apresentado como inciso VIII, relatou:

Também incluímos dispositivo específico (inciso VIII do art. 7º) com a finalidade de permitir ao usuário o controle sobre suas informações, solicitando a exclusão definitiva de seus dados pessoais, ao término da relação entre as partes, caso entenda conveniente. Buscamos, mais uma vez, explicitar na lei o princípio da autodeterminação informativa, atribuindo ao usuário maior controle sobre seus dados pessoais (MOLON, 2011, p. 38)

Ainda, o referido relatório deixou evidenciado que, independente de legislação específica sobre a proteção de dados, o direito à autodeterminação e ao controle das informações pessoais na *web* é um direito e um dever já garantido pelo Marco Civil da Internet, cuja eficácia independente da existência de lei sobre a matéria:

Na ausência de uma lei de proteção de dados pessoais no ordenamento jurídico nacional, capaz de garantir ao cidadão a adequada tutela de tais informações, faz-se necessário antecipar no Marco Civil da Internet algumas regras relativas ao registro e tratamento de tais dados (*ibidem*)

Diante dessas garantias com relação à proteção de dados, pergunta-se: o que muda com o projeto de lei com relação à monitoração e à proteção dos dados? A provável promulgação da

lei exigirá mudanças na forma de captação e armazenamento dos dados através dos *cookies*? Nesse caso, será necessária a anuência do usuário?

Atualmente os sites brasileiros não seguem essa lógica de esclarecimentos, publicidade e transparência, e na prática, os dados dos internautas são utilizados de maneira indiscriminada. O site da rede de lojas “Americanas”, por exemplo, que constitui um dos maiores negócios de comércio eletrônico no Brasil, apesar da política de segurança e informações mencionar a utilização *cookies*, o faz de forma obscura e insuficiente:

A Americanas.com utiliza *cookies* e informações de sua navegação (sessão do browser) com o objetivo de traçar um perfil do público que visita o site e aperfeiçoar sempre nossos serviços, produtos, conteúdos e garantir as melhores ofertas e promoções para você. Durante todo este processo mantemos suas informações em sigilo absoluto. Vale lembrar que seus dados são registrados pela Americanas.com de forma automatizada, dispensando manipulação humana (AMERICANAS, texto digital).

Na mesma linha, a página comercial da empresa “pontofrio” alerta aos usuários consumidores acerca da transferência das informações de seus clientes para terceiros, porém sem o livre consentimento do consumidor.

Compartilhamento de Informações

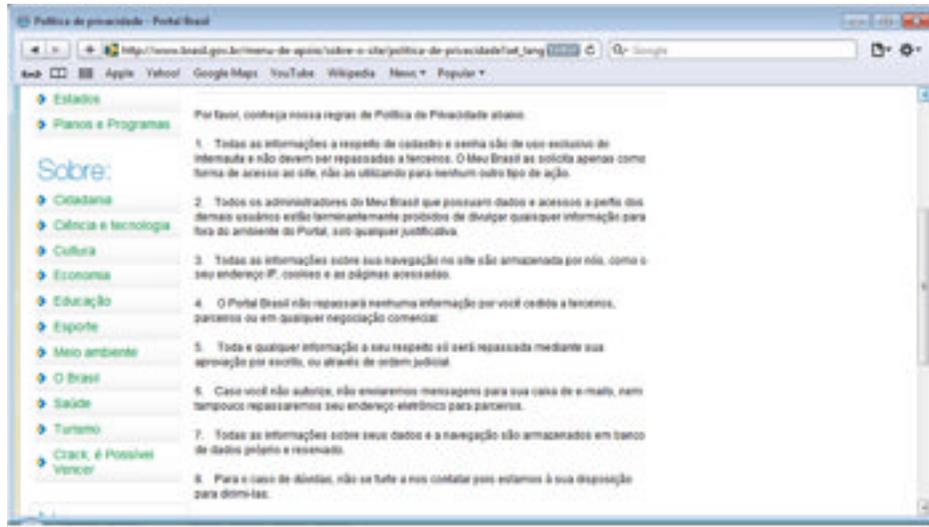
Valorizamos muito as informações dos nossos clientes, por isso, só compartilhamos informações com nossos parceiros por meio de um contrato de confidencialidade bastante rigoroso. (PONTOFRIO, texto digital).

Na hipótese da entrada em vigor do Marco Civil da internet, de acordo com o artigo 7º inciso VI do atual texto, essa política deverá ser mudada. Como se vê, por meio dos exemplos dos sites citados, da forma como estão hoje, várias páginas virtuais brasileiras deverão mudar para conseguir se adaptar às novas regras.

É importante destacar que as regras estabelecidas pelo projeto de lei nº 2.126/11 é dirigida para todos os usuários da rede, não importando em que lado ele se encontra ou sua natureza jurídica, seja esta particular e pública.

No que se refere a atuação do Poder público, é dedicado no Marco civil da internet um capítulo específico inteiro para atuação da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios na internet no Brasil Dessa forma, com objetivo de verificar se o portal do Governo brasileiro está adaptado às novas regras, fomos em busca das políticas de privacidades aplicadas ao site:

Figura 4 – página de política de privacidade do poder executivo brasileiro



Fonte: print screen da aplicação no sistema operacional Windows 7.

Diferentemente das páginas comerciais *online* apresentadas anteriormente, o site do governo brasileiro é mais claro e preciso sobre o como as informações que estão sendo coletadas, prevendo no item 5 da política de privacidade que só haverá de repasse das informações para terceiro na hipótese de consentimento por escrito do internauta ou por decisão judicial. As principais redes sociais mais utilizadas no Brasil, por terem plataformas difundidas no mundo inteiro, já seguem a tendência da legislação internacional:

Figura 5 – página de política de privacidade do facebook



Fonte: print screen da aplicação no sistema operacional Windows 7.

Figura 6 – página de política de privacidade do twitter



Fonte: print screen da aplicação no sistema operacional Windows 7.

Para que o direito garantindo e projeto de lei tenha eficácia necessária, os sites brasileiros deverão sofrer adaptações e passar a ter informações claras e precisas sobre quais dados estão sendo coletados, e se divulgados para terceiros, solicitar a anuência do usuário para que seja realizada.

5. CONCLUSÃO

Acompanhando a tendência da doutrina, bem como das diretrizes e legislações internacionais sobre o direito à autodeterminação informativa e de proteção dos dados pessoais, o projeto de lei nº 2.126 constitui um avanço e um marco histórico e jurídico para o uso da Internet no Brasil.

Em que pese o Marco Civil da internet não tratar de crimes cibernéticos e nem de direitos autorais, diante de sua intenção principiológica, a norma serve para qualquer tipo situação onde a proteção da privacidade do usuário esteja ameaçada.

Por ter mandamentos gerais e trazer princípios básicos para a utilização da internet do Brasil independente da entrada em vigor dos projetos de lei 3.558/12 e do PL 4.060, que

dispõem sobre a proteção de dados pessoais, a garantia o direito de autocontrole e autodeterminação das informações intimidas e privadas individuais devem ser preservadas.

No caso de banners publicitários ou qualquer cookie proveniente de anunciante ou aplicativo *web*, o consumidor deverá ser informado que as informações estão sendo coletadas por terceiro, de acordo com artigo 7º, inciso VI do projeto, a página deverá obter o consentimento do internauta para que seja a transferência realizada

Por fim, cabe aqui destacar que proteger e legislar sobre a utilização dos dados na era da informação e da virtualidade é assegurar que o direitos fundamental à uma vida íntima e privada seja concretizada.

6. REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMERICANAS. **Política de Privacidade.** Disponível em: <<http://www.americanas.com.br/estatica/politica-de-privacidade>>. Acesso em: 17 ago. 2013.

BRASIL. Lei nº 12.412/12, de 9 de junho de 2011. Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplimento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. **Portal da Legislação.** 10 jun. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12414.htm>. Acesso em: 15 ago. 2013.

CONGRESSO NACIONAL. **Projeto de Lei nº 1.216/11.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=517255>>. Acesso em: 24 de jul. 2013.

CGI.BR. **Cartilha de Segurança para Internet.** Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2006. Disponível em: <<http://cartilha.cert.br/livro/cartilha-seguranca-internet.pdf> >. Acesso em: 18 ago. 2013.

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico: Journal of Law** [EJLL], [S.l.], v. 12, n. 2, p. 91-108, Dez. 2011. ISSN 2179-7943. Disponível em: <<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/view/1315>>. Acesso em: 10 Ago. 2013.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. Considerações iniciais sobre os bancos de dados informatizados e o direito à privacidade. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.) **Problemas de direito civil-constitucional.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 111-136.

FOROUZAN, Behrouz A. **Comunicação de dados e redes de computadores**. 3. ed. Porto Alegre: Bookman, 2006.

GOLFARB, Avi and TUCKER, Catherine, **Privacy Regulation and Online Advertising**, 2010. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1600259>>. Acesso em: 17 ago 2013.

KURBALIJA, Jovan & GELBSTEIN, Eduardo. **Governança da Internet: Questões, atores e decisões**. DiploFoundation, 2005. Disponível em: <<http://archive1.diplomacy.edu/poolbin.asp?IDPool=590>>. Acesso em: 17 ago 2013.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil na Internet e nos demais meios de comunicação**. São Paulo: Saraiva, 2007.

LEVIN, A. ABRIL, P. **Two Notions of Privacy Online**, Vanderbilt Journal of Entertainment & Technology Law, Volume 11, 1001-1051. (2009)

PORTUGAL. Mirela. **As 100 marcas mais valiosas do mundo**, 2013. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/marketing/noticias/as-100-marcas-mais-valiosas-do-mundo>> Acesso em 31 ago. 2013.

LWIN, May. WIRTZ, Jochen. WILLIAMS, Jerome D. **Consumer online privacy concerns and responses: a power-responsibility equilibrium perspective**. 2007. Disponível em: <http://bschool.nus.edu/departments/Marketing/Jochen%20papers/lwin,%20wirtz%20and%20williams_privacy%20concern_jams%202007.pdf>. Acesso em: 25 de jul. 2013.

MOLON, Alessandro. **Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº lei nº 5.403, de 2001, do Senado Federal que “dispõe sobre o acesso a informações da internet e dá outras providências” (PL 5403/01), 2011. Disponível em: <edemocracia.camara.gov.br/.../117714f8-eb22-49c8-bc16-0be52729b4a5>. Acesso em: 17 ago. 2013.**

PONTOFRIO. **Dúvidas Frequentes**. Disponível em: <<http://www.pontofrio.com.br/centraldeatendimento/duvidas-frequentes.aspx#segur>>. Acesso em: em: 17 ago. 2013.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SAWAYA, Márcia Regina. **Dicionário de Informática e Internet**, São Paulo: Nobel,1999.

KUZMA. Joanne, **Empirical Study of Privacy Issues among Social Networking Sites**, 2010. Disponível em: <core.kmi.open.ac.uk/download/pdf/49614>. Acesso em: 10 de ago. 2013.

UNIÃO EUROPEIA. Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. **Jornal Oficial** n. L 281 de 23/11/1995 p. 0031-0050. Bruxelas, 1995. Disponível em: <<http://eurlex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CONSLEG:1995L0046:20031120:PT:PDF>>. Acesso em: 10 ago. 2013.